

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 4.076, de 2001

(Aposos os Projetos de Leis nº 4078, de 2001, nº 4367, de 2001, nº 4.469, de 2001, nº 4.570, de 2001, nº 4.844, de 2001, nº 7.267, de 2002, nº 7.389, de 2002, nº 71, de 2003, nº 156, de 2003, nº 311, de 2003, nº 1.349, de 2003, nº 1.603, de 2003, nº 1.777, de 2003, nº 2.474, de 2003, nº 2.934, de 2004, nº 3.058, de 2004, nº 3.940, de 2004, nº 4.075, de 2004, nº 4.632, de 2004, nº 6.510, de 2006, 7.600, de 2006, nº 582, de 2007, nº 756, de 2007, nº 1.942, de 2007, nº 2.901, de 2008, nº 4.393, de 2008, nº 5.024, de 2009, nº 5.143, de 2009, nº 7.762, de 2010, 657, de 2011, nº 147, de 2011 e nº 1.076, de 2011)

Altera a Lei nº 9.656, de 3 de junho de 1998, que dispõe sobre os planos e seguros privados de assistência à saúde incluindo os procedimentos preventivos no rol dos serviços a serem oferecidos pelas empresas do setor.

Autor: Deputado HENRIQUE FONTANA

Relator: Deputado FÁBIO RAMALHO

I – RELATÓRIO

Aproveito o relatório anteriormente elaborado pelo Deputado Fernando Coruja.

O Projeto de Lei nº 4.076, de 2001, modifica o **caput** do art. 10, da Lei nº 9.656, de 3 de junho de 1998, dando-lhe a seguinte redação:

“É instituído o plano ou seguro-referência de assistência à saúde, com cobertura assistencial, compreendendo partos, procedimentos preventivos e tratamentos, realizados exclusivamente, com padrão de enfermagem ou centro de terapia intensiva, ou similar, quando necessária a internação hospitalar, das doenças relacionadas na Classificação Estatística Internacional de Doença e Problemas Relacionados com a Saúde, da Organização Mundial de Saúde, respeitadas as exigências mínimas estabelecidas no art. 12 desta Lei, exceto.” (NR)

O Projeto ainda modifica duas alíneas do inciso I do art. 12 da Lei nº 9.656, de 3 de junho de 1998, de modo a ressaltar a cobertura preventiva do plano de saúde. Esse, aliás, é o eixo das modificações trazidas pela proposição ao **caput** do art. 10 do diploma legal há pouco citado.

Em sua justificação, o ilustre autor da proposição, Deputado Henrique Fontana, afirma:

“A legislação que rege o setor de planos de saúde contemplou diversos aspectos da relação entre usuários e empresas, mas deixou de fora qualquer alusão à cobertura de procedimentos preventivos.”

“Com efeito, os arts. 10 e 12, referem-se explicitamente à cobertura de tratamentos e partos, mas não se referem a qualquer garantia de pagamento de exames decorrente de um exame preventivo”.

“O resultado é que notícias veiculadas pela imprensa dão conta de recusas por parte de empresas em remunerar exames como a mamografia, reconhecidamente um procedimento de grande alcance preditivo, sem que houvesse indicação precisa, decorrente de lesão ou nódulo mamário detectado.”

“Diante disso – conclui o proponente – encaminhamos à apreciação desta Casa Projeto de Lei que prevê a cobertura das ações preventivas, tanto no plano-referência, como nas modalidades com redução de cobertura.”

Ao Projeto de Lei nº 4076, de 2001, foram apensados diversos apensos, os quais são os seguintes:

1) Projeto de Lei nº 4.078, de 2001, altera o art. 12 da Lei nº 9.656, de 3 de junho de 1998, que dispõe sobre planos e seguros privados de saúde, de autoria do Deputado Henrique Fontana. Esse Projeto funde as segmentações de assistência hospitalar e ambulatorial num único inciso, e revoga o inciso II, que dispõe sobre a segmentação ambulatorial.

2) Projeto de Lei nº 4.367, de 2001, de autoria do Deputado Ronaldo Vasconcelos, acrescenta parágrafo ao art. 17 da Lei nº 9.656, de 03 de junho de 1998, obrigando as unidades de saúde, laboratórios e serviços assemelhados a prestarem atendimento de urgência ou emergência, sem qualquer restrição, aos usuários, mesmo no caso de inadimplência da operadora de plano de saúde.

3) Projeto de Lei nº 4.469, de 2001, de autoria do Deputado Henrique Fontana, altera a Lei nº 9.656, de 3 de junho de 1998, de modo a tornar universal o credenciamento de profissionais de saúde.

4) Projeto de Lei nº 4.570, de 2001, cujo autoria pertence ao Deputado Dr. Hélio. Essa proposição “altera a Lei nº 9.656, de 3 de junho de 1998, concedendo direitos aos aposentados e pensionistas.

5) Projeto de Lei nº 4.844, de 2001, de autoria do Deputado Eduardo Campos, que “altera dispositivos da Lei nº 9.656, de 3 de junho de 1998. Esse Projeto estabelece a livre-escolha dos profissionais de saúde pelos segurados, além de alterar prazos de carências e modificar dispositivos concernentes a aposentados e demitidos.

6) Projeto de Lei nº 7.267, de 2002, de autoria do Deputado José Carlos Coutinho, acresce dispositivo à Lei nº 9.656, de 3 de junho de 1998, visando a incluir procedimentos de fisioterapia, fonaudiologia, nutrição e psicologia no quadro de serviços definidos no art. 12 da citado diploma.

7) Projeto de Lei nº 7.389, de 2002, de autoria do Deputado Neuton Lima, “altera a Lei nº 9.656, de 3 de junho de 1998, para dispor sobre a obrigatoriedade de os planos e seguros privados incluírem o atendimento psicológico nos planos ou seguros-referência.”

8) Projeto de Lei nº 71, de 2003, de autoria do Deputado Arlindo Chinaglia, dispõe “sobre o reembolso ao Poder Público de valores correspondentes a seguro-saúde e outras modalidades de medicina de grupo referentes a beneficiários atendidos, gratuitamente, na rede pública e no setor privado conveniado ou contratado.”

9) Projeto de Lei nº 156, de 2003, de autoria do Deputado Inocêncio de Oliveira. Esse Projeto estabelece o credenciamento universal dos profissionais de saúde, desde que o profissional escolhido seja legalmente habilitado e que aceite a remuneração praticada pelo plano ou seguro-saúde.

10) Projeto de Lei nº 311, de 2003, de autoria do Deputado Carlos Nader, “altera a alínea f do inciso II, do art. 12 da Lei nº 9.656, de 3 de julho de 1998, e dá outras providências.” A proposição visa a permitir a cobertura de despesas de acompanhantes de idosos maiores de sessenta e cinco anos.

11) Projeto de Lei nº 1.349, de 2003, de autoria do Deputado João Paulo Gomes da Silva, “dispõe sobre o ressarcimento à rede pública de saúde pelos planos e seguro de saúde privados.”

12) Projeto de Lei nº 1603, de autoria do Deputado Mário Heringer, “altera a Lei n. 9.656, de 3 de junho de 1998”, restringindo as hipóteses de descredenciamento de hospitais e profissionais de saúde e proibindo a recusa de credenciamento, presentes os requisitos para o exercício das respectivas profissões.

13) Projeto de Lei nº 1.777, de 2003, “dispõe sobre a proibição a empresas que gerenciam planos de saúde e afins de solicitar de seus associados documentos de uso pessoal que não fazem prova de identidade.

14) Projeto de Lei nº 2.474, de 2003, cuja autor é o Deputado Joaquim Francisco, “estabelece o direito ao usufruto de planos de saúde pelo período correspondente ao período de carência efetivamente paga.”

15) Projeto de Lei nº 2.934, de 2004, de autoria da Comissão Parlamentar de Inquérito para investigar denúncias de irregularidade na prestação de serviços por empresas e instituições privadas de Planos de Saúde. Esse Projeto inclui como benefício dos planos de saúde a assistência farmacêutica, a cobertura de internação em hospitais-dia, a internação domiciliar, a cirurgia plástica reparadora para acidentes pessoais e a reconstrução da mama, permite a mobilidade entre planos, proíbe a cobrança de caução e estabelece condições para os contratos.

16) Projeto de Lei nº 3.058, de 2004, tem por autor o Deputado Mário Heringer. Essa proposição “altera a Lei nº 9.656, de 3 de junho de 1998. Ela visa a obrigar as operadoras de planos de assistência à saúde a emitir relatório completo, discriminando o valor cobrado pelo prestador, o valor reconhecido pela operadora, o resultado da diferença entre os dois primeiros valores. Demais, a justificativa da diferença deverá observar os parâmetros ditados pela proposição.

17) Projeto de Lei nº 3.940, de 2004, “altera a Lei nº 9.656, de 3 de junho de 1998, e dá outras providências.” Esse Projeto veda a exclusão de cobertura às doenças e lesões, cabendo à respectiva operadora o ônus da prova e da demonstração do conhecimento prévio do consumidor e a

este, o pagamento de um percentual, nunca superior a 50% do valor da mensalidade, por um período de doze meses.”

18) Projeto de Lei nº 4.075, de 2004, de autoria do Deputado Mário Heringer, acrescenta à Lei nº 9.656, de 3 de junho de 1998, o art. 17-A, com a seguinte redação: “Art. 17-A As operadoras de Plano de Assistência à Saúde de que trata o art. 1º desta lei ficam proibidas de condicionarem o credenciamento, referenciamento, cooperativismo ou ações congêneres de profissionais e entidades de saúde a critérios econômicos próprios ou alheios.”

19) Projeto de Lei nº 4.632, de 2004, de autoria do Deputado Jamil Murad, altera o art.25 da Lei nº 9.656, de 3 de junho de 1998, dispondo que as empresas operadoras de plano de saúde, uma vez autuadas, só poderão interpor recurso administrativo depois de fazerem o depósito do valor da multa.

20) Projeto de Lei nº 6.510, de 2006, altera a Lei nº 9.656, de 3 de junho de 1998, de autoria do Deputado Ricarte de Freitas, estabelecendo um sistema de compensação entre os planos de saúde disponíveis.

21) Projeto de Lei nº 7.600, de 2006, de autoria do Deputado Dr. Pinotti, altera a Lei nº 9.656, de 3 de junho de 1998, proibindo a exigência de caução ou de outras modalidades de garantia como condição de atendimento ou internação de paciente de com seguro ou plano de saúde e, também, permitindo a transferência de contrato entre operadoras

22) Projeto de Lei nº 582, de 2007, cuja autora é a Deputada Alice Portugal, dispõe sobre cirurgia plástica reparadora da mama, em casos de desfiguração produzida pelo tratamento contra o câncer.

23) Projeto de Lei nº 756, de 2007, de autoria da Deputada Solange de Almeida, “altera a Lei nº 9.656, de 1998, que dispõe sobre os Serviços Privados de Assistência à Saúde e dá outras providências”, de modo a garantir o ressarcimento do beneficiário com as despesas por compra de medicamento prescrito pelo médico.

24) Projeto de Lei nº 1.942, de 2007, “altera a Lei nº 9.656, de 1998, que dispõe sobre os planos e seguros privados”, de modo a

vedar a estipulação de prazos de carência, salvo os casos de enfermidades já existentes.

25) Projeto de Lei nº 2.901, de 2008, altera a Lei nº 9.656, de 3 de junho de 1998, que dispõe sobre os planos e seguros privados de saúde, a fim de proibir o período de carência para exame pré-natal e partos.

26) Projeto de Lei nº 4.393, de 2008, dispõe sobre a obrigatoriedade de ressarcimento de planos de saúde ao Sistema Único de Saúde e dá outras providências.

27) Projeto de Lei nº 5.024, de 2009, altera a Lei nº 9.656, de 3 de junho de 1998, que “dispõe sobre planos e seguros privados de assistência à saúde”, proibindo as operadoras de exigirem autorização prévia para realização de procedimentos prescritos pelo médico.

28) Projeto de Lei nº 5.143, de 2009, altera a Lei nº 9.656, de 3 de junho de 1998, que dispõe sobre planos e seguros privados de assistência à saúde com inclusão de filho adotivo, adotando e criança ou adolescente sob guarda, aproveitando os prazos de carência contratados pelos adotante ou guardião.

29) Projeto de Lei nº 7.762, de 2010, do Deputado Edinho Lopes, que altera a Lei nº 9.656, de 3 de junho de 1998, que dispõe sobre os Planos e Seguros Privados de Assistência à Saúde e dá outras providências.

30) Projeto de Lei nº 657, de 2011, do Deputado Carlos Eduardo Cadoca, que altera a Lei nº 9.656, de 3 de junho de 1998, que dispõe sobre os planos de seguros privados de assistência à saúde.

31) Projeto de Lei nº 1.076, de 2011, do Deputado Eduardo da Fonte, visa a obrigar as operadoras de planos de assistência à saúde a reembolsar os usuários pelo valor efetivamente pago, quando livremente escolhidos, e a manter o credenciamento de no mínimo três contratados, referenciados os credenciados por especialidade médica.

32) Projeto de Lei nº 1.147, de 2011, do Deputado Rogério Carvalho, que torna obrigatória a divulgação de que os planos de saúde são obrigados a ressarcir o Sistema Único de Saúde quando seus clientes são atendidos em unidades de saúde do SUS.

A Comissão de Seguridade Social e Família, em reunião no dia 16 de abril de 2008, opinou pela aprovação do Projeto de Lei nº 4.076,

de 2001, do PL nº 4.078, de 2001, do PL nº 4.469 de 2001, do PL nº 3.11, de 2003, do PL nº 2.934, de 2004, do PL nº 7.600, de 2006, do PL nº 7.56 de 2007, do PL nº 4.844, de 2001, apensados, com Substitutivo, e pela rejeição da Emenda nº 1, de 2003 ao PL nº 4.469, de 2001, da Comissão de Seguridade Social e Família, da Emenda – também da CSSF – nº 1, de 2004, ao PL nº 3.058, de 2004, do PL nº 4.570, de 2001, do PL nº 7.267, de 2002, do PL nº 71, de 2003, do PL nº 1.56, de 2003, do PL nº 1.603, de 2003, do PL nº 1.777, de 2003, do PL nº 2.474, de 2003, do PL nº 3.058, de 2004, do PL nº 3.940, de 2004, do PL nº 4.632, de 2004, do PL nº 6.510, de 2006, do PL nº 1.942, de 2007, do PL nº 2.901, de 2008, do PL nº 7.389, de 2002, do PL nº 1.349, de 2003, do PL nº 4.075, de 2004, e do PL nº 582, de 2007, nos termos do voto do relator, o Deputado Ribamar Alves.

Do extenso Substitutivo da CSSF, vale destacar os seguintes pontos: 1) a redefinição de Plano de Assistência à Saúde; 2) a redefinição de Operadora de Assistência à Saúde; 3) uma novo formato da cobertura, vedando a exclusão de doenças e lesões pré-existentes à data da contratação dos produtos, após dezoito meses de vigência do instrumento contratual; 4) a vedação da limitação de prazo para internações em centro de terapia intensiva; 5) cobertura de exames complementares indispensáveis para o controle da doença e de sua evolução; 6) cobertura de toda e qualquer taxa, incluindo materiais utilizados, aluguéis, diárias, assim como da remoção do paciente, comprovadamente necessária, para outro estabelecimento hospitalar, dentro dos limites de abrangência geográfica previstos no contrato, em território brasileiro; 7) cobertura de despesas de acompanhante, no caso de pacientes menores de dezoito anos e maiores de sessenta e cinco anos; 8) cobertura assistencial do recém-nascido, filho natural ou adotivo do consumidor, ou de seu dependente, durante os primeiros trinta dias do parto; 9) inscrição assegurada ao recém-nascido, filho natural ou adotivo do consumidor, como dependente, isento de cumprimento do período de carência, desde que a inscrição ocorra no prazo máximo de trinta dias do nascimento ou da adoção; 10) dispositivos referentes à clareza e definição contratual, etc.

Foram, posteriormente, os autos examinados pela Comissão de Defesa do Consumidor. Esse Colegiado se pronunciou pela aprovação do Projeto de Lei nº 4.076, de 2001, e dos seus apensos PL nº 4.078, DE 2001, PL nº 4.367, de 2001, PL nº 4.469, de 2001, PL nº 4.570, de 2001, PL nº 71, de 2 003, PL nº 3.11, de 2003, PL nº 1.603, de 2003, PL nº 1.777, de 2003, PL nº 2.934, de 2004, PL nº 3.940, de 2004, PL nº 7.600, de

2006, PL nº 7.56, de 2007, PL nº 4.844, de 2001, PL nº 1.349, de 2003, e PL nº 4.393, de 2008, com Substitutivo. O mesmo Colegiado, nos termos do voto do relator, Deputado Cezar Silvestri, votou pela rejeição dos Projetos de Lei nº 7.267, de 2002, PL nº 1.56, de 2003, PL nº 2.474, de 2003, PL nº 3.058, de 2004, PL nº 4.632, de 2004, PL nº 6.510, de 2006, PL nº 1.942, de 2007, PL nº 2.091, de 2008, PL nº 5024, de 2009, PL nº 5.143, de 2009, PL nº 7.389, de 2002, PL nº 4.075, de 2004, e PL nº 582, de 2007.

O Substitutivo da Comissão de Defesa do Consumidor, embora tendo traços em comum com o Substitutivo da CSSF, tem substância bem distinta. Ele comete diversas atribuições à Agência Nacional de Saúde, como: 1) definição de critérios para a mobilidade com portabilidade de carências entre Planos Privados de Assistência à Saúde, considerando, entre outros fatores, a modalidade e tipo de plano, a abrangência geográfica, o padrão e a qualidade do serviço oferecido e o incremento da concorrência; 2) a inclusão de todos os beneficiários de planos privados de assistência à saúde, com contratação individual ou coletiva, nos critérios para mobilidade com portabilidade; 3) o estabelecimento da variação das contraprestações pecuniárias, em razão da idade do beneficiário, segundo princípios postos no Substitutivo; 4) a obrigação delegada à ANS de regular no prazo de cento e vinte dias as ações necessárias à prevenção de doença e à recuperação, manutenção e reabilitação de saúde; 5) a definição de critérios relativos ao Programa de Qualificação de Saúde Complementar, etc.

O Substitutivo da Comissão de Defesa do Consumidor ainda criminaliza a conduta de induzir o beneficiário ou usuário a adquirir produto que possa ser confundido com plano privado de assistência à saúde.

Vem em seguida o Projeto a esta Comissão, onde se lança o presente parecer.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

Cabe a esta Comissão examinar as proposições quanto à constitucionalidade, à juridicidade e à técnica legislativa, consoante a alínea a do inciso IV do art. 32 do Regimento Interno desta Casa.

Trata-se aqui de parecer terminativo nos termos do art. 54 do Regimento Interno.

A União tem competência para legislar sobre saúde nos termos do art. 24, XII, da Constituição da República, que prevê a legislação concorrente na matéria, dividida com os Estados e o Distrito Federal. Demais, segundo o art. 197 do mesmo diploma:

“Art. 197. São de relevância pública as ações e serviços de saúde, cabendo ao Poder Público dispor, nos termos da lei, sobre sua regulamentação, fiscalização e controle, devendo sua execução ser feita diretamente ou através de terceiros e, também, por pessoa física ou jurídica de direito privado.”

O tema dos planos de saúde, presente no Projeto de Lei n. 4.076, de 2001, e nos seus apensos, tem guarida no sistema de nossa Constituição. Passo agora ao exame em detalhe dos Projetos.

O Projeto de Lei nº 4076, de 2001, é constitucional.

No que concerne à juridicidade, verifica-se que, em nada, ele atropela os princípios gerais do sistema jurídico posto entre nós.

No que toca à técnica legislativa não há reparo a fazer.

Passo agora ao exame dos Substitutivos.

O Substitutivo da Comissão de Seguridade Social e Família parece a este Relator constitucional, salvo quando comete atribuições a órgão específico – ANS – do Poder Executivo específico, o que caracterizaria interferência indébita em outro Poder. É, porém, jurídico e de boa técnica legislativa.

O Substitutivo da Comissão de Defesa do Consumidor, de igual modo que o Substitutivo da CSSF, parece constitucional, salvo quando também comete atribuições a órgão do Governo que designa, o que, como já se disse, caracterizaria interferência em outro Poder ou violação do art. 2 da Constituição da República.

Não há nos Substitutivos referidos violação dos princípios gerais que informam o nosso sistema legal. Eis por que a matéria é, plenamente, jurídica.

No que toca à técnica legislativa, ambos os Substitutivos devem passar por pequenos ajustes, o que se fará por emendas de redação.

Examino agora os Projetos que foram apensos.

1) O Projeto de Lei nº 4.078, de 2001, é constitucional, jurídico e de boa técnica legislativa.

2) O Projeto de Lei nº 4.367, de 2001, não apresenta inconstitucionalidade ou injuridicidade. Quanto à técnica legislativa, há necessidade de renumerar-se o parágrafo quarto do art. 17, que o Projeto acrescenta ao dispositivo, uma vez que já existe parágrafo com essa numeração na Lei vigente.

3) O Projeto de Lei nº 4.469, de 2001, por sua vez, não exhibe qualquer vício que caracterize inconstitucionalidade ou injuridicidade. A técnica legislativa não merece reparos. A emenda da CSSF apresentada ao Projeto é injurídica, uma vez que nada acrescenta ao universo jurídico. Com efeito, a assinatura de um contrato supõe a aceitação de seu conteúdo.

4) O Projeto de Lei nº 4.570, de 2001, é constitucional e jurídico. Quanto à técnica legislativa, falta acrescentar a expressão “NR”, ao final do artigo modificado, nos termos do art. 12, III, *d*, Lei Complementar nº 95, de 1998.

5) O Projeto de Lei nº 4.844, de 2001, é constitucional, jurídico. Deve passar, porém, por pequenos reparos de técnica, como a colocação da expressão “NR” ao final do arts. 35-C e 35-E, bem como a renomeação dos arts. 35-O e 35-P.

6) O Projeto de Lei nº 7.267, de 2002, não exhibe nenhum problema de constitucionalidade ou de juridicidade. No que concerne à técnica legislativa, impõe-se acrescentar a expressão “NR”, ao final do dispositivo modificado.

7) O Projeto de Lei nº 7.389, de 2002, é constitucional, jurídico e de boa técnica legislativa.

8) O Projeto de Lei nº 71, de 2003, também é constitucional, salvo o seu art. 8º, que é projeto autorizativo ao Poder Executivo para regulamentar a matéria. Ora, a atribuição de regulamentar leis já é um atributo desse Poder. No mais, pode-se dizer que a matéria é jurídica e de boa técnica legislativa. Importa ainda esclarecer que não cabe colocar a matéria do

Projeto no âmbito da Lei nº 9.656, de 3 de junho de 1998, pois a sua substância é o reembolso do sistema público de saúde e não os planos privados de saúde em si mesmos.

9) O Projeto de Lei nº 156, de 2003, não apresenta qualquer problema quanto à constitucionalidade e à juridicidade. No que toca à técnica legislativa, há que se acrescentar ao final do artigo modificado a expressão “NR”, nos termos da Lei Complementar nº 95, de 1998, em seu art. 12, III, *d*.

10) O Projeto de Lei nº 311, de 2003, é constitucional e jurídico. Há que se aditar aqui a expressão “NR”, ao final do dispositivo modificado. Também há que se corrigir a ementa da proposição, onde se escreveu “julho” cabe escrever “junho”.

11) O Projeto de Lei nº 1.349, de 2003, é constitucional. Parece-me, porém, injurídico no seu artigo terceiro, quando permite o credenciamento de instituições públicas no sistema de planos de privados de saúde. Com efeito, sendo já o acesso do cidadão um direito a tais instituições públicas, não há por que fazê-lo por credenciamento. Quanto à técnica legislativa, não há reparos a fazer.

12) O Projeto de Lei nº 1603, de 2003, deve ser emendado, mais precisamente onde impõe novas atribuições a órgão do Poder Executivo, para que não restem quaisquer dúvidas no que toca à sua constitucionalidade. Feito isso, será, inequivocamente, constitucional, jurídico e de boa técnica legislativa.

13) O Projeto de Lei nº 1.777, de 2003, é constitucional e jurídico. No que concerne à técnica legislativa, é oportuno inserir a matéria no diploma referente a planos de saúde, a Lei nº 9.656, de 3 de junho de 1998, consoante o que impõe a Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, seu art.12, III.

14) O Projeto de Lei nº 2.474, de 2003, é constitucional e jurídico. Mas, do mesmo modo que o Projeto anterior, deve ser inserto na nº 9.656, de 3 de junho de 1998, conforme os mandamentos da redação legislativa. Feito isso, será também de boa técnica legislativa.

15) Projeto de Lei nº 2.934, de 2004, é constitucional, salvo algumas invasões de esfera própria de outro poder, problemas que

podem, todavia, ser contornados mediante emendas saneadoras. No mais, pode-se dizer que a proposição é jurídica e de boa técnica legislativa.

16) Projeto de Lei nº 3.058, de 2004, é constitucional, jurídico e de boa técnica legislativa.

17) Projeto de Lei nº 3.940, de 2004, apresenta inconstitucionalidades, quando impõe obrigações à ANS, por exemplo, quando prevê a implantação de um cadastro nacional de saúde (cartão) por aquele órgão, ou quando fixa prazos para esse órgão expedir suas normas. Tais mecanismos deveriam ser objeto, no Parlamento, de indicação, na forma do art. 113, I, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados. No que concerne à juridicidade e à técnica legislativa, não há reparos a fazer.

18) Projeto de Lei nº 4.075, de 2004, é constitucional e jurídico. No que concerne à técnica legislativa, há que se grafar o “A” no artigo acrescido. Feito isso, a proposição se torna também de boa técnica legislativa.

19) Projeto de Lei nº 4.632, de 2004, é constitucional, jurídico e de boa técnica legislativa.

20) Projeto de Lei nº 6.510, de 2006, é constitucional. É, todavia, injurídico quando, na alínea c do § 5º do art. 1º, na redação estabelecida pela proposição, comete a ANS poder regulamentar, que já lhe pertence. Ora, lei, como se sabe, é a norma jurídica que inova. Quanto à técnica legislativa, é necessário acrescentar a expressão “NR”, ao final do dispositivo modificado.

21) Projeto de Lei nº 7.600, de 2006, no que concerne à constitucionalidade, apresenta, praticamente os mesmos vícios do PL nº 3.940, de 2004. Deve, portanto, passar por emendas para ter garantida a sua constitucionalidade. A proposição não contraria os princípios gerais do direitos que informam o sistema jurídico pátrio, sendo, por isso, jurídica. No que concerne à técnica legislativa, há necessidade de acrescentar a expressão “NR”, ao final do artigo modificado, o art. 32 da Lei nº 9.656, de 1998.

22) Projeto de Lei nº 582, de 2007, é constitucional e jurídico. Todavia, no que concerne à técnica legislativa, há necessidade de inserir matéria na Lei nº 9.656, de 3 de junho de 1998, nos termos da Lei Complementar nº 95, de 1998, em seu art.12, III.

23) Projeto de Lei nº 756, de 2007, é constitucional e jurídico. Há que se acrescentar, porém, a expressão “NR”, ao final do dispositivo modificado para que venha a ser de boa técnica legislativa.

24) Projeto de Lei nº 1.942, de 2007, é constitucional, jurídico e de boa técnica legislativa.

25) Projeto de Lei nº 2.901, de 2008, é constitucional, jurídico e de boa técnica legislativa.

26) Projeto de Lei nº 4.393, de 2008, é constitucional, salvo o seu artigo quinto que viola o princípio da proporcionalidade e do sigilo comercial. O parágrafo segundo de seu segundo artigo afigura-se injurídico. Com efeito, estando um dos contratantes em mora com suas obrigações é possível exigi-las pela via judicial, independentemente de haver ou não dispositivo que preveja essa alternativa. Quanto à técnica legislativa, não há reparos a fazer.

27) Projeto de Lei nº 5.024, de 2009, é constitucional, jurídico e de boa técnica legislativa.

28) Projeto de Lei nº 5.143, de 2009, é constitucional, jurídico e de boa técnica legislativa.

29) Projeto de Lei nº 7.762, de 2010, salvo quanto à indicação expressa de órgão executivo, é constitucional. É jurídico e, salvo a ausência da indicação “NR” ao final dos dispositivos, é de boa técnica legislativa. Há necessidade de emendas.

30) Projeto de Lei nº 657, de 2011, é constitucional, jurídico e, salvo a necessidade de ligeiro repaio redacional, de boa técnica legislativa. Há emenda em anexo.

Eis por que voto pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 4.076, de 2001; do Substitutivo da CSSF e do Substitutivo da CDC, na forma das respectivas emendas; e dos apensos: 1) Projeto de Lei nº 4.078, de 2001; 2) Projeto de Lei nº 4.367, de 2001, na forma de emenda; 3) a- Projeto de Lei nº 4.469, de 2001; 3-b) voto pela injuridicidade da Emenda da CSSF ao Projeto de Lei nº 4.469, de 2001. Voto ainda pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa das seguintes proposições: 4) Projeto de Lei nº 4.570, de 2001, na forma da emenda; 5) Projeto de Lei nº 4.844, de 2001; 6) Projeto de Lei nº 7.267, de

2002, na forma das emendas; 7) Projeto de Lei nº 7.389, de 2002; 8) Projeto de Lei nº 71, de 2003, na forma da emenda; 9) Projeto de Lei nº 156, de 2003, na forma da emenda; 10) Projeto de Lei nº 311, de 2003, na forma da emenda; 11) Projeto de Lei nº 1.349, de 2003, na forma da emenda; 12) Projeto de Lei nº 1.603, de 2003, na forma das emendas; 13) Projeto de Lei nº 1.777, de 2003, na forma do Substitutivo; 14) Projeto de Lei nº 2.474, de 2003, na forma do Substitutivo; 15) Projeto de Lei nº 2.934, de 2004, na forma das emendas; 16) Projeto de Lei nº 3.058, de 2004; 17) Projeto de Lei nº 3.940, de 2004, na forma das emendas; 18) Projeto de Lei nº 4.075, de 2004, na forma das emendas; 19) Projeto de Lei nº 4.632, de 2004; 20) Projeto de Lei nº 6.510, de 2006, na forma da emenda; 21) Projeto de lei nº 7.600, na forma das emendas; 22) Projeto de Lei nº 5.82, de 2007, na forma do Substitutivo; 23) Projeto de Lei nº 756, de 2007; 24) Projeto de Lei nº 1.942, de 2007; 25) Projeto de lei nº 2.901, de 2008; 26) Projeto de Lei nº 4.393, de 2008, na forma da emenda; 27) Projeto de Lei nº 5.024, de 2009; 28) Projeto de lei nº 5.143, de 2009, 29) Projeto de Lei nº 7.762, de 2009, na forma das emendas, 30) Projeto de Lei nº 657, de 2011, na forma da emenda, 31) Projeto de Lei nº 1.076, de 2011, 32) Projeto de lei nº 1.147, de 2011, na forma da emenda.

Sala da Comissão, em de de 2011.

FÁBIO RAMALHO
Relator

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA**SUBSTITUTIVO DA COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E
FAMÍLIA AO PROJETO DE LEI Nº 4.076, de 2001**

Altera a Lei nº 9.656, de 3 de junho de 1998, que dispõe sobre os planos e seguros privados de saúde, e dá outras providências.

EMENDA Nº 1

Substitui-se no parágrafo primeiro do art. 1º da Lei nº 9.656, de 3 de junho de 1998, na redação do Substitutivo ao Projeto, da CSSF, a expressão “da Agência Nacional de Saúde Suplementar – ANS” pela expressão “do órgão nacional competente”.

Sala da Comissão, em de de 2011.

FÁBIO RAMALHO
Relator

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA**SUBSTITUTIVO DA COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E
FAMÍLIA AO PROJETO DE LEI Nº 4.076, de 2001**

Altera a Lei nº 9.656, de 3 de junho de 1998, que dispõe sobre os planos e seguros privados de saúde, e dá outras providências.

EMENDA Nº 2

Substitui-se no parágrafo primeiro do art. 10 da Lei nº 9.656, de 3 de junho de 1998, na redação do Substitutivo ao Projeto, da CSSF, a expressão “representantes da ANS” pela expressão “representantes do órgão competente da União.”

Sala da Comissão, em de de 2011.

FÁBIO RAMALHO
Relator

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA**SUBSTITUTIVO DA COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E
FAMÍLIA AO PROJETO DE LEI Nº 4.076, de 2001**

Altera a Lei nº 9.656, de 3 de junho de 1998, que dispõe sobre os planos e seguros privados de saúde, e dá outras providências.

EMENDA Nº 3

Substitui-se no art. 18, alínea *f*, da Lei nº 9.656, de junho de 1998, na redação do Substitutivo ao Projeto, da CSSF, a expressão “à ANS” pela expressão “ao órgão federal competente”.

Sala da Comissão, em de de 2011.

FÁBIO RAMALHO
Relator

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA**SUBSTITUTIVO DA COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E
FAMÍLIA AO PROJETO DE LEI Nº 4.076, de 2001**

Altera a Lei nº 9.656, de 3 de junho de 1998, que dispõe sobre os planos e seguros privados de saúde, e dá outras providências.

EMENDA Nº 4

Substitui-se, no parágrafo quinto do art. 24 da Lei nº 9.656, de 3 de junho de 1998, na redação do Substitutivo da CSSF, a expressão “A ANS” pela expressão “O órgão competente”.

Sala da Comissão, em de de 2011.

FÁBIO RAMALHO
Relator

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA**SUBSTITUTIVO DA COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E
FAMÍLIA AO PROJETO DE LEI Nº 4.076, de 2001**

Altera a Lei nº 9.656, de 3 de junho de 1998, que dispõe sobre os planos e seguros privados de saúde, e dá outras providências.

EMENDA Nº 5

Substitui-se, no parágrafo primeiro do art. 13-A da Lei nº 9.656, de 3 de junho de 1998, na redação do Substitutivo da CSSF, a expressão “pela ANS” pela expressão “pelo órgão competente”.

Sala da Comissão, em de de 2011.

FÁBIO RAMALHO
Relator

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA**SUBSTITUTIVO DA COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E
FAMÍLIA AO PROJETO DE LEI Nº 4.076, de 2001**

Altera a Lei nº 9.656, de 3 de junho de 1998, que dispõe sobre os planos e seguros privados de saúde, e dá outras providências.

EMENDA Nº 6

Substitui-se, no art. 35 N da Lei nº 9.656, de 3 de junho de 1998, na redação do Substitutivo da CSSF, a expressão “A ANS” pela expressão “O órgão competente”.

Sala da Comissão, em de de 2011.

FÁBIO RAMALHO
Relator

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA**SUBSTITUTIVO DA COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR
AO PROJETO DE LEI Nº 4.076, de 2001**

Altera a Lei nº 9.656, de 3 de junho de 1998, que “dispõe sobre os planos e seguros privados de saúde”, incluindo os procedimentos preventivos no rol dos serviços a serem oferecidos.

EMENDA Nº 1

Substitui-se, no parágrafo primeiro, do art. 2 da Lei nº 9.656, de 3 de junho de 1998, na redação do Substitutivo da Comissão de Defesa do Consumidor, a expressão “da Agência Nacional de Saúde de Suplementar ” pela expressão “do órgão federal competente”.

Sala da Comissão, em de de 2011.

FÁBIO RAMALHO
Relator

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA**SUBSTITUTIVO DA COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR
AO PROJETO DE LEI Nº 4.076, de 2001**

Altera a Lei nº 9.656, de 3 de junho de 1998, que “dispõe sobre os planos e seguros privados de saúde”, incluindo os procedimentos preventivos no rol dos serviços a serem oferecidos.

EMENDA Nº 2

Suprime-se no parágrafo único do art. 11 da Lei nº 9.656, de 3 de junho de 1998, na redação do Substitutivo da CDC, a expressão “na forma da regulamentação a ser editada pela ANS”.

Sala da Comissão, em de de 2011.

FÁBIO RAMALHO
Relator

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA**SUBSTITUTIVO DA COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR
AO PROJETO DE LEI Nº 4.076, de 2001**

Altera a Lei nº 9.656, de 3 de junho de 1998, que “dispõe sobre os planos e seguros privados de saúde”, incluindo os procedimentos preventivos no rol dos serviços a serem oferecidos.

EMENDA Nº 3

Suprime-se a alínea **g** do inciso I do art. 18 da Lei nº 9.656, de 3 de junho de 1998, na redação do Substitutivo da CDC, substitui-se no inciso VI do mesmo artigo a expressão “à ANS” pela expressão “ao órgão federal competente”.

Sala da Comissão, em de de 2011.

FÁBIO RAMALHO
Relator

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA**SUBSTITUTIVO DA COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR
AO PROJETO DE LEI Nº 4.076, de 2001**

Altera a Lei nº 9.656, de 3 de junho de 1998, que “dispõe sobre os planos e seguros privados de saúde”, incluindo os procedimentos preventivos no rol dos serviços a serem oferecidos.

EMENDA Nº 4

Suprime-se a expressão “NR”, ao final do inciso IV do parágrafo terceiro do art. 19 da Lei nº 9.656, de 3 de junho de 1998, na redação do Substitutivo da CDC.

Sala da Comissão, em de de 2011.

FÁBIO RAMALHO
Relator

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA**SUBSTITUTIVO DA COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR
AO PROJETO DE LEI Nº 4.076, de 2001**

Altera a Lei nº 9.656, de 3 de junho de 1998, que “dispõe sobre os planos e seguros privados de saúde”, incluindo os procedimentos preventivos no rol dos serviços a serem oferecidos.

EMENDA Nº 5

Substitui-se no parágrafo quinto do art. 24 da Lei nº 9.656, de 3 de junho de 1998, na redação do Substitutivo da CDC, o trecho “A ANS promoverá, no prazo de noventa dias”, por “O órgão federal competente”.

Sala da Comissão, em de de 2011.

FÁBIO RAMALHO
Relator

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA**SUBSTITUTIVO DA COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR
AO PROJETO DE LEI Nº 4.076, de 2001**

Altera a Lei nº 9.656, de 3 de junho de 1998, que “dispõe sobre os planos e seguros privados de saúde”, incluindo os procedimentos preventivos no rol dos serviços a serem oferecidos.

EMENDA Nº 6

Suprime-se o trecho “facultado, caso se entenda necessário, requerer o auxílio da ANS.” Ao final do parágrafo único do art. 1-A da Lei nº 9.656, de 3 de junho de 1998, na redação do Substitutivo da CDC.

Sala da Comissão, em de de 2011.

FÁBIO RAMALHO

Relator

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA**SUBSTITUTIVO DA COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR
AO PROJETO DE LEI Nº 4.076, de 2001**

Altera a Lei nº 9.656, de 3 de junho de 1998, que “dispõe sobre os planos e seguros privados de saúde”, incluindo os procedimentos preventivos no rol dos serviços a serem oferecidos.

EMENDA Nº 7

Substitui-se nos parágrafos primeiro e terceiro do art. 11-A da Lei nº 9.656, de 3 de junho de 1998, na redação do Substitutivo da CDC, a expressão “autorização administrativa” por “autorização”, e suprime-se no parágrafo segundo do mesmo artigo o trecho “cabendo à ANS dispor sobre os mecanismos adequados de regulação”.

Sala da Comissão, em de de 2011.

FÁBIO RAMALHO
Relator

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA**SUBSTITUTIVO DA COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR
AO PROJETO DE LEI Nº 4.076, de 2001**

Altera a Lei nº 9.656, de 3 de junho de 1998, que “dispõe sobre os planos e seguros privados de saúde”, incluindo os procedimentos preventivos no rol dos serviços a serem oferecidos.

EMENDA Nº 8

Dá-se ao art. 11-B da Lei nº 9.656, de 3 de junho de 1998, na redação do Substitutivo da CDC, a seguinte redação:

“Art. 11 – O beneficiário terá acesso a cartilha explicitando os seus direitos, a qual deverá ser amplamente divulgada, inclusive na rede mundial de computadores.”

Sala da Comissão, em de de 2011.

FÁBIO RAMALHO

Relator

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA**SUBSTITUTIVO DA COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR
AO PROJETO DE LEI Nº 4.076, de 2001**

Altera a Lei nº 9.656, de 3 de junho de 1998, que “dispõe sobre os planos e seguros privados de saúde”, incluindo os procedimentos preventivos no rol dos serviços a serem oferecidos.

EMENDA Nº 9

O **caput** do art. 13-A da Lei nº 9.656, de 3 de junho de 1998, na redação do Substitutivo da CDC, e o seu primeiro parágrafo são fundidos no dispositivo seguinte, renumerando-se os demais parágrafos:

“Art. 13-A. O órgão competente definirá critérios de mobilidade com portabilidade de carências entre os Planos Privados de Assistência à Saúde, considerando, entre outros fatores, a abrangência geográfica, opadrão e a qualidade do serviço oferecido e o incremento da concorrência de modo a alcançar todos os beneficiários, com contratação individual ou coletiva.”

Sala da Comissão, em de de 2011.

FÁBIO RAMALHO
Relator

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA**SUBSTITUTIVO DA COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR
AO PROJETO DE LEI Nº 4.076, de 2001**

Altera a Lei nº 9.656, de 3 de junho de 1998, que “dispõe sobre os planos e seguros privados de saúde”, incluindo os procedimentos preventivos no rol dos serviços a serem oferecidos.

EMENDA Nº 10

Substitui-se no **caput** do art. 15-A da Lei 9.656, de 3 de junho de 1998, na redação do Substitutivo da CDC, a expressão “pela ANS” por “pelo órgão federal competente” e suprime-se o inciso terceiro do mesmo dispositivo, renumerando-se o atual inciso quatro.

Sala da Comissão, em de de 2011.

FÁBIO RAMALHO
Relator

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA**SUBSTITUTIVO DA COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR
AO PROJETO DE LEI Nº 4.076, de 2001**

Altera a Lei nº 9.656, de 3 de junho de 1998, que “dispõe sobre os planos e seguros privados de saúde”, incluindo os procedimentos preventivos no rol dos serviços a serem oferecidos.

EMENDA Nº 11

Suprime-se o parágrafo único do art. 35-F da Lei nº 9.656, de 3 de junho de 1998, na redação do Substitutivo da CDC.

Sala da Comissão, em de de 2011.

FÁBIO RAMALHO
Relator

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

SUBSTITUTIVO DA COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR AO PROJETO DE LEI Nº 4.076, de 2001

Altera a Lei nº 9.656, de 3 de junho de 1998, que “dispõe sobre os planos e seguros privados de saúde”, incluindo os procedimentos preventivos no rol dos serviços a serem oferecidos.

EMENDA Nº 12

Dá-se ao **caput** do art. 35-O da Lei nº 9.656, de 3 de junho de 1998, na redação do Substitutivo da CDC, a seguinte redação:

“Art. 35-O Fica criado o Selo de Qualidade em Saúde Suplementar, instrumento de avaliação da qualidade do atendimento ao cliente, praticado pelas operadoras e rede credenciada.”

Sala da Comissão, em de de 2011.

FÁBIO RAMALHO
Relator

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA**SUBSTITUTIVO DA COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR
AO PROJETO DE LEI Nº 4.076, de 2001**

Altera a Lei nº 9.656, de 3 de junho de 1998, que “dispõe sobre os planos e seguros privados de saúde”, incluindo os procedimentos preventivos no rol dos serviços a serem oferecidos.

EMENDA Nº 13

Suprimem-se a alínea *b* do parágrafo terceiro do art. 35-O da Lei nº 9.656, de 3 de junho de 1998, na redação do Substitutivo da CDC, os parágrafos quarto e quinto, renumerando-se o sexto e dando-lhe a seguinte redação:

§ 6º O IDSS de todas as operadoras deverá ser divulgado na rede mundial dos computadores pelo órgão responsável por sua produção.”

Sala da Comissão, em de de 2011.

FÁBIO RAMALHO
Relator

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

SUBSTITUTIVO DA COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR AO PROJETO DE LEI Nº 4.076, de 2001

Altera a Lei nº 9.656, de 3 de junho de 1998, que “dispõe sobre os planos e seguros privados de saúde”, incluindo os procedimentos preventivos no rol dos serviços a serem oferecidos.

EMENDA Nº 14

Dá-se ao **caput** do art. 13-T da Lei nº 9.656, de 3 de junho de 1998, na redação do Substitutivo da CDC, a seguinte redação:

“Art. 13-S Os critérios que deverão nortear o programa de acreditação serão, entre outros, os seguintes:

Sala da Comissão, em de de 2011.

FÁBIO RAMALHO
Relator

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA**SUBSTITUTIVO DA COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR
AO PROJETO DE LEI Nº 4.076, de 2001**

Altera a Lei nº 9.656, de 3 de junho de 1998, que “dispõe sobre os planos e seguros privados de saúde”, incluindo os procedimentos preventivos no rol dos serviços a serem oferecidos.

EMENDA Nº 15

Dá-se ao **caput** do art. 35-U da Lei nº 9.656, de 3 de junho de 1998, na redação do Substitutivo da CDC, a seguinte redação:

“Art. 35-U O ressarcimento do atendimento feito pelo Sistema Único de Saúde a beneficiários e dependentes de operadoras de planos e seguros privados de assistência à Saúde observará os critérios e normas do órgão federal competente”.

Sala da Comissão, em de de 2011.

FÁBIO RAMALHO
Relator

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA**SUBSTITUTIVO DA COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR
AO PROJETO DE LEI Nº 4.076, de 2001**

Altera a Lei nº 9.656, de 3 de junho de 1998, que “dispõe sobre os planos e seguros privados de saúde”, incluindo os procedimentos preventivos no rol dos serviços a serem oferecidos.

EMENDA Nº 16

Substitui-se a expressão “na ANS” do caput do art. 35-L da Lei nº 9.656, de 3 de junho de 1998, na redação do Substitutivo da CDC, por “no órgão competente”, e suprime-se no parágrafo primeiro do mesmo artigo o trecho: “mediante requerimento firmado pela operadora de plano de assistência à saúde e pela ANS”.

Sala da Comissão, em de de 2011.

FÁBIO RAMALHO
Relator

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

SUBSTITUTIVO DA COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR AO PROJETO DE LEI Nº 4.076, de 2001

Altera a Lei nº 9.656, de 3 de junho de 1998, que “dispõe sobre os planos e seguros privados de saúde”, incluindo os procedimentos preventivos no rol dos serviços a serem oferecidos.

EMENDA Nº 22

Dá-se ao **art. 36** da Lei nº 9.656, de 3 de junho de 1998, na redação do Substitutivo da CDC, a seguinte redação:

“Art. 36 Os reajustes dos planos de saúde serão monitorados e os seus abusos coibidos.”

Sala da Comissão, em de de 2011.

FÁBIO RAMALHO

Relator

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA**PROJETO DE LEI Nº 4. 367, DE 2001**

Acrescenta parágrafo ao art. 17 da Lei n. 9.566, de 03 de junho de 1998, obrigando às unidades de saúde, laboratórios e serviços assemelhados, contratados ou credenciados de planos privados de assistência à saúde a prestarem atendimento de urgência ou emergência, sem qualquer restrição, aos usuários, mesmo no caso de inadimplência da operadora de saúde.

EMENDA Nº 1

Renumera-se o parágrafo quarto do art. 17 da Lei nº 9.656, de 3 de junho de 1998, na redação do Projeto de Lei nº 4.367, de 2001, para artigo quinto.

Sala da Comissão, em de de 2011.

FÁBIO RAMALHO
Relator

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 4. 844, DE 2001

Altera a Lei nº 9.676, de 3 de junho de 1998, concedendo direitos aos aposentados e pensionistas.

EMENDA Nº 1

O art. 35-O e o art. 35-P passam a ser, respectivamente, art. 35-N e art. 35-O.

Sala da Comissão, em de de 2011.

FÁBIO RAMALHO
Relator

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 7.267, DE 2002

Adiciona-se dispositivo à Lei nº 9.656, de 3 de junho de 1998, e dá outras providências.

EMENDA Nº 1

A expressão “adiciona-se” na ementa do Projeto é substituída pela expressão “adiciona”, sem a partícula apassivadora.

Sala da Comissão, em de de 2011.

FÁBIO RAMALHO
Relator

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA**PROJETO DE LEI Nº 71, DE 2003**

Dispõe sobre o reembolso ao do Poder Público de valores correspondentes a seguro saúde e outras modalidades de medicina de grupo referentes a beneficiários atendidos, gratuitamente, na rede pública e no setor privado conveniado ou contratado.

EMENDA Nº 1

Suprime-se o art. 8º do Projeto, renumerando-se o seguinte.

Sala da Comissão, em de de 2011.

FÁBIO RAMALHO
Relator

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 311, DE 2003

Altera a alínea “f” do inciso II, do art. 12 da Lei nº 9.656, de 3 de julho de 1998” e dá outras providências.

EMENDA Nº 1

É substituída na ementa do Projeto a expressão “julho”
por “junho”.

Sala da Comissão, em de de 2011.

FÁBIO RAMALHO
Relator

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 1.349, DE 2003

Dispõe sobre o ressarcimento à rede pública de saúde pelos planos e seguros privados.

EMENDA Nº 1

Suprime-se o artigo terceiro do Projeto, renumerando-se o seguinte.

Sala da Comissão, em de de 2011.

FÁBIO RAMALHO
Relator

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA**PROJETO DE LEI Nº 1.603, DE 2003**

Altera a Lei nº 9.656, de 3 de junho de 1998, que “dispõe sobre os planos e seguros privados de assistência à saúde,” e dá outras providências.

EMENDA Nº 1

Substitui-se nos parágrafos primeiro e segundo do art. 17 da Lei nº 9.656, de 3 de junho de 1998, na redação do Projeto de Lei nº 1.603, de 2003, a expressão “à ANS” pela expressão “ao órgão nacional competente”.

Sala da Comissão, em de de 2011.

FÁBIO RAMALHO
Relator

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA**PROJETO DE LEI Nº 1.603, DE 2003**

Altera a Lei nº 9.656, de 3 de junho de 1998, que “dispõe sobre os planos e seguros privados de assistência à saúde,” e dá outras providências.

EMENDA Nº 2

Suprime-se o parágrafo único do art. 20-A da Lei nº 9.656, de 3 de junho de 1998, na redação do Projeto, e dá-se ao caput do

“Art. 20-A As operadoras de produtos de que tratam o inciso primeiro e o parágrafo primeiro do artigo primeiro desta Lei ficam obrigadas a utilizarem formulários padronizados para a solicitação de exames, consultas, transferências de pacientes, perícias e outras atividades que constituam os serviços contratados pelo consumidor.”

Sala da Comissão, em de de 2011.

FÁBIO RAMALHO
Relator

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 1.777, DE 2003

Altera a Lei nº 9.656, de 3 de junho de 1998, para proibir as empresas que gerenciam planos de saúde e afins de solicitarem de seus associados documentos de uso pessoal que não fazem prova de identidade e dá outras providências.

Art. 1º É Acrescentado à Lei nº 9.656, de 3 de junho de 1998, o art. 12-A com a seguinte redação:

“Art. 12-A Caberá às empresas gerenciadoras de planos de saúde habilitar seus associados com documentos próprios necessários para que eles sejam atendidos na rede conveniada.

§ 1º As empresas gerenciadoras de planos de saúde e afins deverão manter suas redes conveniadas devidamente informadas quanto ao documento a ser solicitado para atendimento dos associados.

§ 2º As empresas que deixarem de cumprir o disposto neste artigo serão multadas em cinquenta vezes o valor da mensalidade do associado envolvido.”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2011.

FÁBIO RAMALHO

Relator

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 2.474, DE 2003

Altera a Lei nº 9.656, de 3 de junho de 1998, para estabelecer o direito aos benefícios do plano de saúde pelo período correspondente ao período de carência efetivamente pago.

Art. 1º É acrescentado o art. 11-A na Lei nº 9.656, de 3 de junho de 1998, com a seguinte redação:

“Art. 11-A O usuário de Planos de Saúde, Seguros-Saúde ou seus congêneres que, após contribuir durante todo o período de carência correspondente a seu plano, por algum motivo deixe de fazê-lo, terá direito a todos os benefícios previstos em contrato, pelo mesmo prazo de carência paga, a contar do pagamento da última mensalidade.”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2011.

FÁBIO RAMALHO

Relator

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA**PROJETO DE LEI Nº 2.934, DE 2004**

Altera a Lei nº 9.656, de 3 de junho de 1998, que dispõe sobre os planos e seguros privados de assistência à saúde, e dá outras providências.

EMENDA Nº1

Art. 1º Substitui-se no parágrafo primeiro do artigo primeiro da Lei nº 9.656, de 3 de junho de 1998, na redação do Projeto, a expressão “da Agência Nacional de Saúde” pela expressão “do órgão nacional competente”.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2011.

FÁBIO RAMALHO
Relator

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA**PROJETO DE LEI Nº 2.934, DE 2004**

Altera a Lei nº 9.656, de 3 de junho de 1998, que dispõe sobre os planos e seguros privados de assistência à saúde, e dá outras providências.

EMENDA Nº 2

Art. 1º Substitui-se na alínea **f** do inciso primeiro do art. 18 da Lei nº 9.656, de 3 de junho de 1998, na redação do Projeto, a expressão “à ANS” pela expressão “ao órgão nacional competente”.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2011.

FÁBIO RAMALHO
Relator

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA**PROJETO DE LEI Nº 2.934, DE 2004**

Altera a Lei nº 9.656, de 3 de junho de 1998, que dispõe sobre os planos e seguros privados de assistência à saúde, e dá outras providências.

EMENDA Nº 3

Art. 1º O parágrafo quinto do art. 24 da Lei nº 9.656, de 3 de junho de 1998, na redação do Projeto, passa a ser o seguinte:

“§ 5º A alienação da carteira das operadoras de planos privados de assistência à saúde, por inadimplemento de suas obrigações legais ou contratuais, será feita sem implicar na perda das carências ou em quaisquer outros prejuízos aos consumidores.”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2011.

FÁBIO RAMALHO
Relator

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA**PROJETO DE LEI Nº 2.934, DE 2004**

Altera a Lei nº 9.656, de 3 de junho de 1998, que dispõe sobre os planos e seguros privados de assistência à saúde, e dá outras providências.

EMENDA Nº 4

Art. 1º Dá-se ao art. 35-N do Projeto a seguinte redação:

“Art. 35-N As pessoas jurídicas cujo objeto social preveja a comercialização de planos de saúde, ou o oferecimento de rede credenciada ou referenciada para prestação de serviços de assistência médica ou odontológica, ainda que constituídas anteriormente a 2 de setembro de 1998, terão o prazo de um ano, depois da entrada em vigência deste artigo, para comprovar seu registro, sob pena de serem extintas.”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2011.

FÁBIO RAMALHO
Relator

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA**PROJETO DE LEI Nº 3.940, DE 2004**

Altera a Lei nº 9.656, de 3 de junho de 1998, e dá outras providências.

EMENDA Nº 1

Art. 1º Suprime-se a expressão “NR”, ao final do caput do art. 11 da Lei nº 9.656, de 3 de junho de 1998, na redação do Projeto, e se acresce a mesma expressão ao final do artigo.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2011.

FÁBIO RAMALHO
Relator

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA**PROJETO DE LEI Nº 3.940, DE 2004**

Altera a Lei nº 9.656, de 3 de junho de 1998, e dá outras providências.

EMENDA Nº 2

Art. 1º Dá-se ao parágrafo segundo do art. 11 da Lei nº 9.656, de 3 de junho de 1998, na redação do Projeto, a seguinte formulação:

“§ 2º O prazo de cobertura para doenças e lesões preexistentes fica alterado de vinte e quatro para doze meses.”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2011.

FÁBIO RAMALHO

Relator

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA**PROJETO DE LEI Nº 3.940, DE 2004**

Altera a Lei nº 9.656, de 3 de junho de 1998, e dá outras providências.

EMENDA Nº 3

Art. 1º Suprimem-se os parágrafos segundos A, B e C do art. 32 da Lei nº 9.656, de 3 de junho de 1998, na redação do Projeto, reiterando-se os demais e se acrescentando ao final a expressão “NR”.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, em de de 2010.

Sala da Comissão, em de de 2011.

FÁBIO RAMALHO

Relator

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA**PROJETO DE LEI Nº 3.940, DE 2004**

Altera a Lei nº 9.656, de 3 de junho de 1998, e dá outras providências.

EMENDA Nº 4

Art. 1º Dá-se ao parágrafo segundo D do art. 32 da Lei nº 9.656, de 3 de junho de 1998, reiterado para segundo A, a seguinte redação:

“§ 2º A Os prestadores de serviços deverão informar, nos registros de autorização e internação hospitalar e de atendimento de alto custo, se o paciente é detentor de plano de saúde e, nos casos positivos, o nome da operadora de seu plano de saúde.”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2011.

FÁBIO RAMALHO
Relator

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 3.940, DE 2004

Altera a Lei nº 9.656, de 3 de junho de 1998, e dá outras providências.

EMENDA Nº 5

Art. 1º Suprimem-se o artigo sexto, décimo e onze do Projeto, fazendo-se as renumerações pertinentes.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2011.

FÁBIO RAMALHO
Relator

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA**PROJETO DE LEI Nº 3.940, DE 2004**

Altera a Lei nº 9.656, de 3 de junho de 1998, e dá outras providências.

EMENDA Nº 6

Art. 1º Dá-se ao parágrafo primeiro do art. 7º do Projeto, renumerado para art. 6º, a seguinte redação:

“§ 1º Na mobilidade entre os planos distintos e similares serão considerados, entre outros fatores, a modalidade e tipo de plano, a abrangência geográfica, o padrão e o conforto da rede oferecida.”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2011.

FÁBIO RAMALHO
Relator

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA**PROJETO DE LEI Nº 3.940, DE 2004**

Altera a Lei nº 9.656, de 3 de junho de 1998, e dá outras providências.

EMENDA Nº 7

Art. 1º Suprime-se o parágrafo único do artigo oitavo do Projeto, renumerado para sétimo.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, em de de 2010.

Sala da Comissão, em de de 2011.

FÁBIO RAMALHO
Relator

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA**PROJETO DE LEI Nº 4.075, DE 2004**

Altera a Lei nº 9.656, de 3 de junho de 1998, que “dispõe sobre os planos e seguros privados de assistência à saúde” e dá outras providências.

EMENDA Nº 1

Art. 1º Substitui-se no artigo acrescido a expressão “17” pela expressão “17-A”.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2011.

FÁBIO RAMALHO
Relator

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 6.510, DE 2006

Altera a Lei nº 9.656, de 3 de junho de 1998, e dá outras providências.

EMENDA Nº 1

Art. 1º Suprime-se a alínea c do parágrafo quinto do art. 1º da Lei nº 9.656, de 3 de junho de 1998, na redação do Projeto.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2011.

FÁBIO RAMALHO
Relator

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA**PROJETO DE LEI Nº 7.600, DE 2006**

Altera a Lei nº 9.656, de 3 de junho de 1998, e dá outras providências.

EMENDA Nº 1

Art. 1º Dá-se ao inciso II do art. 13-A a seguinte redação:

“II- Constituir-se-á um fundo de remuneração de atendimentos na nova operadora, a partir de um seguro de transferência cobrado no período em que vigorarem as carências.”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2011.

FÁBIO RAMALHO
Relator

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA**PROJETO DE LEI Nº 7.600, DE 2006**

Altera a Lei nº 9.656, de 3 de junho de 1998, e dá outras providências.

EMENDA Nº 2

Art. 1º Suprimem-se os parágrafos segundos A, B e C, nono e décimo do art. 32 da Lei nº 9.656, de 3 de junho de 1998, reiterando-se o parágrafo segundo **D** para segundo **A**, e o parágrafo segundo E para segundo **B**.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2011.

FÁBIO RAMALHO
Relator

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA**PROJETO DE LEI Nº 7.600, DE 2006**

Altera a Lei nº 9.656, de 3 de junho de 1998, e dá outras providências.

EMENDA Nº 3

Art. 1º Dá-se ao parágrafo segundo do art. 32 da Lei nº 9.656, de 3 de junho de 1998, reiterado para segundo A, a seguinte redação:

“§ 2º A Os prestadores de serviços deverão informar, nos registros de autorização e internação hospitalar e de atendimento de alto custo, se o paciente é detentor de plano de saúde e, nos casos positivos, o nome da operadora de seu plano de saúde.”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2011.

FÁBIO RAMALHO

Relator

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA**PROJETO DE LEI Nº 7.600, DE 2006**

Altera a Lei nº 9.656, de 3 de junho de 1998, e dá outras providências.

EMENDA Nº 4

Art. 1º Suprime-se o parágrafo primeiro do art. 35-C, na redação do Projeto, e a expressão “NR” a ele a colada.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2011.

FÁBIO RAMALHO
Relator

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 7.600, DE 2006

Altera a Lei nº 9.656, de 3 de junho de 1998, e dá outras providências.

EMENDA Nº 5

Art. 1º Suprime-se o art. 35-P do Projeto.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2011.

FÁBIO RAMALHO
Relator

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 582, DE 2007

Altera a Lei nº 9.656, de 3 de junho de 1998, para dispor sobre a inclusão obrigatória de cirurgia reparadora de mama nos planos e seguros privados de assistência à saúde nos casos de mutilação decorrentes de tratamento de câncer.

Art. 1º É incluído o parágrafo quinto no art. 10 da Lei nº 9.656, de 3 de junho de 1998, com a seguinte redação:

“§ 5º Na exceção do inciso II deste artigo, referente a procedimentos clínicos e cirúrgicos para fim estético, não se inclui a cirurgia plástica de mama, com todos meios e técnicas necessárias, para a reparação de mutilação decorrente do tratamento de câncer.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2011.

FÁBIO RAMALHO

Relator

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA**PROJETO DE LEI Nº 4.393, DE 2008**

Dispõe sobre a obrigatoriedade de ressarcimento das operadoras de planos de saúde ao Sistema Único de Saúde e dá outras providências.

Art. 1º Suprimem-se o parágrafo segundo do art. 1º do Projeto e art. 5º, renumerando-se o atual art. 6º.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, em de de 2011.

Deputado FÁBIO RAMALHO

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA**PROJETO DE LEI Nº 7.762, DE 2010****EMENDA Nº 1**

Aponha-se, ao final da redação de cada um dos três novos parágrafos do artigo 12, ao final do novo artigo 16-A e ao final da redação dos dois novos parágrafos do artigo 30 a indicação “NR”.

Sala das Sessões, em de de 2011.

Deputado FÁBIO RAMALHO
Relator

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA**PROJETO DE LEI Nº 7.762, DE 2010****EMENDA Nº 2**

Substitua-se, na redação seguida para o § 6º do artigo 12, a sigla “ANS” pela expressão “autoridade federal competente”.

Sala das Sessões, em de de 2011.

Deputado FÁBIO RAMALHO
Relator

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA**PROJETO DE LEI Nº 657, DE 2010****EMENDA DO RELATOR**

Dá-se ao art. 20 do projeto a seguinte redação:

Art. 1º “Art. 2º O art. 10 da Lei nº 9.565, de 3 de julho de 1998, passa a vigorar com supressão do inciso VII e acréscimo de um parágrafo com a seguinte redação:

Art. 10”

Sala das Sessões, em de de 2011.

Deputado FÁBIO RAMALHO
Relator

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA**PROJETO DE LEI Nº 1.147, DE 2011****EMENDA DO RELATOR**

Dê-se ao texto sugerido para o novo § 9º da Lei nº 9.656, a seguinte redação:

“

§ 9º Toda publicidade e mensagem informativa, de qualquer tipo e veiculada por qualquer forma e meio de comunicação, os boletos de cobrança e os extratos de pagamento da Operadora de Plano de Assistência à Saúde deverão reproduzir o aviso de que trata o caput deste artigo, sob pena de pagamento de multa no montante de até R\$ 1.064, 10 (mil e sessenta e quatro reais e dez centavos). (NR)

Sala das Sessões, em de de 2011.

Deputado FÁBIO RAMALHO
Relator